



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800322-94.2022.8.19.0071

Apelante: MUNICÍPIO DE QUATIS

Apelado: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PISO NACIONAL DO
MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
DESCUMPRIMENTO PELO ENTE MUNICIPAL. DIREITO
À IMPLEMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Apelação interposta pelo Município de Quatis contra sentença que determinou o reajuste do vencimento-base de ocupante de cargo do magistério municipal com base na atualização do piso salarial nacional pelo Ministério da Educação.
2. Interesse processual. As condições da ação devem ser examinadas com base nas assertivas do autor na petição inicial (teoria da asserção), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Na hipótese, a superveniente edição de leis municipais que adequaram os vencimentos ao piso nacional não infirma o interesse nem enseja a perda do objeto.
3. Piso salarial nacional do magistério. Os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 4167 e nº 4848 assentaram a validade do piso nacional estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, havendo direito subjetivo à implementação desse piso em favor dos servidores do magistério público municipal.
4. *In casu*, a sucessiva edição de leis de adequação dos vencimentos, com efeitos financeiros retroativos, não desnatura o direito à tutela judicial, pelo contrário, apenas evidencia o reconhecimento do descumprimento da lei



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800322-94.2022.8.19.0071

federal pelo ente municipal. A eventual inexistência de valores a pagar em decorrência dessas leis não deve refletir na análise do mérito do processo de conhecimento, mas tão somente na fase de execução do julgado.

Apelação conhecida e desprovida.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

(art. 932, IV, alínea “a”, do CPC)

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Porto Real e Quatis em ação que foi movida por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE QUATIS, relativamente ao piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008. Na decisão apelada, o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a atualização do vencimento-base da parte autora, calculado de acordo com a sua jornada de trabalho, tendo por base aquele piso nacional, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo Ministério da Educação, além das diferenças devidas retroativamente – observada a prescrição quinquenal –, nos seguintes termos (id. 202374793):

[...] Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO na forma do art 487 I do CPC para:

1) condenar o réu a adequar os vencimentos da parte autora, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei 11.738/2008 (valor mínimo do vencimento da classe Docente II, proporcional à carga horária de 20 horas semanais), devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC, sem prejuízo dos reflexos financeiros nas vantagens remuneratórias.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800322-94.2022.8.19.0071

2) condenar o réu a pagar à parte autora a diferença entre os valores percebidos até 5 anos antes da propositura desta ação, incluindo-se férias e décimo terceiro salário, devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela de acordo com o IPCA-E, nos termos do RE 870947/STF e de juros de mora desde a citação, na forma do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, até o advento da EC 113/21 quando passa incidir apenas a taxa SELIC.

Deixo de condenar o réu nas despesas processuais em razão da isenção legal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, no percentual a ser fixado após a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do CPC.

Apelou o MUNICÍPIO DE QUATIS (id. 211523280).

Preliminarmente, suscitou a falta do interesse de agir pela perda superveniente do objeto da demanda, ao argumento de que foram editadas leis municipais que promoveram a revisão dos vencimentos dos profissionais do magistério, com efeitos retroativos, inexistindo, assim, débito referente ao piso nacional.

No mérito, afirma que as fichas financeiras do autor demonstram o efetivo pagamento dos valores devidos conforme o piso salarial nacional. Nesse ponto, afirma que sucessivas leis municipais readequaram os vencimentos de acordo com a normativa do Ministério da Educação, com efeitos financeiros retroativos às respectivas datas de majoração do piso pelas portarias ministeriais.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800322-94.2022.8.19.0071

Subsidiariamente, requer a observância do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e a observação dos critérios de atualização monetária e juros moratórios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 810 da repercussão geral e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 905 dos recursos repetitivos.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (id. 226056284), pugnando pela manutenção da sentença. Em especial, destacou que a edição das leis municipais ocorreu apenas após o ajuizamento da ação, não havendo perda do objeto.

Relatados, decido.

A apelação deve ser conhecida, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, notadamente a tempestividade e a isenção legal de preparo, e julgada monocraticamente na forma do art. 932, IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil (CPC).

Preliminarmente, o MUNICÍPIO DE QUATIS requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Para tanto, afirma que uma série de leis municipais readequaram os vencimentos dos servidores do magistério da educação, com efeitos financeiros retroativos, de maneira que não haveria mais interesse na prestação jurisdicional.

Como bem pontuado nas contrarrazões do apelado, a doutrina e a jurisprudência pátrias adotam a teoria da asserção, pela qual o exame das condições para o regular exercício do direito de ação deve ser feito em abstrato, de acordo com as assertivas da petição inicial – tudo em homenagem ao fundamental direito de ação.

É o que se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme alguns dos muitos arestos uníssonos (grifou-se):



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800322-94.2022.8.19.0071

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE ESBULHO NA POSSE EXERCIDA PELO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO SOBRE O DOMÍNIO. EXCEÇÃO. FATO NOVO ALEGADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARREMATACÃO DO BEM LITIGIOSO POR TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE POR TERCEIRO QUE NÃO RETIRA A LEGITIMIDADE ATIVA DO ANTIGO POSSUIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "Conforme jurisprudência desta Corte Superior, o exame das condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, deve ser aferida com base na teoria da asserção (em abstrato), isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.106.615/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

2. No caso, a arrematação do imóvel por terceiro no decorrer da lide não afasta a legitimidade ativa da parte recorrida, nem importa na extinção do processo, por perda de objeto, diante da manifestação expressa do arrematante no sentido de que possui interesse em ver mantido e cumprido o comando judicial exarado no processo. [...]

(AREsp n. 2.356.267/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.))



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800322-94.2022.8.19.0071

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PLEITO INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...] 3. A aferição da legitimidade ativa ad causam deve se realizar de acordo com a teoria da asserção, a qual tem prevalecido no STJ, à luz das afirmações do demandante (AgRg no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2012; RESp 1.125.128/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/9/2012). [...]

(REsp 1755099/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485 DO CPC/1973. CABIMENTO DA RESCISÃO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. À luz da teoria da asserção, o exame aprofundado das circunstâncias da causa, a fim de verificar a ilegitimidade da parte, constitui julgamento de mérito. Conforme já decidido pelo STJ, "Se, com o aprofundamento da instrução probatória, for constatado que o autor não é o titular da relação jurídica deduzida na lide, o





APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800322-94.2022.8.19.0071

processo deverá ser extinto com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, pois o juiz, nessa hipótese, deverá rejeitar o pedido do autor" (REsp 1.605.470/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/12/2016). [...]

(AgInt no AREsp 861.548/MA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018)

Tratando da adequada aplicação da técnica da asserção, assim leciona Leonardo Greco:

Se em face dos fatos e do direito expostos pelo autor na petição inicial, o pedido se apresenta hipoteticamente, abstratamente, lícito, evidenciando a necessidade de recorrer ao exercício da jurisdição e as partes aparentam ser as titulares da relação jurídica de direito material, então, concorrem as condições da ação.

Por outro lado, se o réu contesta os fatos ou o direito alegado pelo autor, o juiz terá de decidir se realmente o pedido é lícito ou não, se o autor é ou não parte daquela relação jurídica de direito material, ou se o autor tem necessidade daquela prestação jurisdicional, e, então, nesse momento, ele o faz como exame do mérito, e não mais como simples aferição preliminar da presença das condições da ação.

(*Instituições de Processo Civil, Volume I*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 223).

Dessa maneira, de acordo com as alegações formuladas pelo autor em sua petição inicial, verifica-se o interesse processual em face do réu/apelante que, frise-se, ofereceu resistência ao pedido e instaurou a lide. A invocação de



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800322-94.2022.8.19.0071

leis posteriores que teriam adequado os vencimentos ao piso salarial nacional, ao invés de repelirem, reforçam o interesse do autor na obtenção do comando judicial favorável, eis que evidente o descumprimento da lei no momento do ajuizamento da ação.

Superada a preliminar, passa-se ao exame de mérito.

Conforme relatado, debate-se sobre a pretensão de readequação salarial de ocupante de cargo do magistério público municipal com base nos aumentos do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008. Sobre a matéria, convém destacar os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas ações diretas de inconstitucionalidade de nº 4167 (ADI 4167) e nº 4848 (ADI 4848), assim ementados:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800322-94.2022.8.19.0071

mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800322-94.2022.8.19.0071

mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.

(ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

Ao julgar as referidas ações diretas, o STF assentou a constitucionalidade da fixação de piso salarial dos professores da educação básica em norma nacional, com base no vencimento básico, assim como a constitucionalidade do mecanismo de atualização daquele piso. A *ratio* da Lei Federal nº 11.738/08 foi a de estabelecer um patamar mínimo de vencimento inicial para o magistério da educação básica nacional, e sua atualização visa



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800322-94.2022.8.19.0071

apenas a correção desse patamar à luz dos fatores de desvalorização do poder de compra.

Em seu recurso de apelação, o MUNICÍPIO DE QUATIS não nega a afirmação autoral de que vinha descumprindo o piso salarial nacional, mas apenas argumenta que foram editadas leis posteriores que adequaram os vencimentos àquele piso. Sendo evidente que o próprio réu reconhece o direito do autor, tanto que editou as referidas leis, há que se reconhecer o direito à implementação do piso salarial nacional em favor da parte autora.

Frise-se, aqui, que a eventual inexistência de débito residual é matéria a ser deduzida e demonstrada na fase de cumprimento de sentença, e não na fase de conhecimento, pois o direito à implementação do piso salarial nacional decorre da previsão de lei nacional e do descumprimento confesso dessa lei pelo ente municipal à época do ajuizamento da demanda.

Por fim, não há interesse recursal quanto aos pedidos subsidiários de observância da prescrição quinquenal e dos critérios de correção monetária e juros, visto que a sentença apelada está de acordo com ambos os parâmetros invocados.

Isso posto, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença de primeiro grau, devendo ser observada a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais no momento da liquidação do julgado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER